

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relatora:** Deputado REMÍDIO MONAI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos.

Nesse contexto, a referida alteração visa determinar o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos até locais atendidos pelos serviços de transporte público coletivo.

Para tanto, acrescenta-se o parágrafo 4º ao art. 256, de modo a estabelecer que, sempre que a apreensão de veículo for aplicada em local ou horário não atendido por serviço de transporte público coletivo, o agente ou autoridade de trânsito deverá providenciar o transporte gratuito do condutor e dos passageiros do veículo até local em que seja possível o acesso, com segurança, a serviço de transporte público coletivo.

Encerrado o prazo regimental, não foi apresentada emenda à proposição.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em pauta visa garantir instrumentos que tragam mais facilidades para os condutores que têm seus veículos apreendidos, bem como para eventuais passageiros desses veículos.

Nesse contexto, a proposição estabelece que, quando a apreensão for aplicada em local ou horário não atendido por serviço de transporte público coletivo, deverá ser providenciado o transporte gratuito do condutor e dos passageiros do veículo até local de acesso a transporte público coletivo. Dessa maneira, a proposta em tela objetiva alterar o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a acrescentar um parágrafo.

O CTB determina, em alguns casos, a penalidade de apreensão de veículo. Percebe-se, assim, que é necessário garantir a integridade física e a locomoção de cidadãos cujos veículos automotores tenham sido apreendidos em operações policiais ou de fiscalização de trânsito, realizadas em locais e horários de difícil acesso aos serviços de transporte público coletivo.

Como o veículo ficará apreendido, o condutor e os passageiros precisam ter garantido o seu direito de locomoção, com segurança, pelo menos até algum local em que seja possível o acesso a algum modo de transporte. Entendemos, portanto, que o projeto de lei em análise vem suprir, com solução viável, essa lacuna em nossa legislação.

Entretanto, faz-se necessário ponderar que a medida proposta não se afigura razoável nas hipóteses em que houver outras alternativas de transporte, ainda que não se trate de transporte público coletivo, ante a possibilidade de outras alternativas de transporte.

Assim, concordamos com a proposição tão somente nas hipóteses em que a remoção do veículo ao depósito se der em local ou horário que não possa ser atendido por qualquer modalidade de serviço de transporte, devendo ser consideradas outras alternativas de transporte, ainda que não seja transporte público coletivo, como por exemplo transporte individual de passageiros.

Por fim, esclarecemos que o inciso IV do art. 256 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que deve entrar em vigor em novembro próximo. Com isso, a modificação pretendida fica prejudicada. Portanto, sugerimos um Substitutivo para que seja inserido parágrafo de teor semelhante no art. 271 do CTB.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.724/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.724 DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos removidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos removidos ao depósito.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 271 .....

.....  
§ 14º Sempre que a remoção do veículo ao depósito for aplicada em local ou horário não atendido por nenhuma modalidade de serviço de transporte, a autoridade de trânsito ou seu agente deverá providenciar o transporte do condutor e passageiros do veículo até local em que seja possível o acesso, com segurança, a esse serviço. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator